

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015  
(Do Sr. Simão Sessim)**

Inclusão do Art. 4º-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998  
– Lei de Proteção ao Meio Ambiente

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º-** Acrescenta o Art. 4º-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art.4º-A. A pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, deverá fazer bem como manter por pelo menos cinco anos cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto como, por exemplo, spray de tinta, sob pena de concorrer com o preceito secundário do artigo 65 da presente lei.*

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da constatação do mal que fazem para a sociedade como um todo as atitudes irresponsáveis daqueles que, sem justificativa plausível, emporcalham as cidades e seus monumentos

com a conhecida “pichação”, nasceu a presente proposta que pretende, no mínimo, diminuir a circulação não autorizada de qualquer material usualmente utilizado nesse tipo de prática nociva que causa, sem sombra de dúvida, uma perversa e intolerável poluição visual além de provocar, quando a “vítima” imediata são os monumentos das cidades (já que, de modo mediato, todos os cidadãos são atingidos), um sentimento de desrespeito e revolta naqueles que têm a consciência da relevância da preservação física da sua história assim como da ambiental.

Nesse cenário, a redação da proposta cria mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e, por ilação, daqueles que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser “rastreado” na hipótese de ser utilizado (quando descoberto o indevido emprego) para fins ilícitos.

A proposta é moderna e seu espírito está absolutamente coadunado com as questões ambientais debatidas entre administradores e administrados em todo território brasileiro, salvaguardando, inclusive, aqueles que usam tais produtos em vias públicas para a boa prática da arte, da cultura e da beleza.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM